



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|--------------------|--|
| Processo nº | 13819.721750/2015-31 |
| Recurso nº | 1 Voluntário |
| Acórdão nº | 3402-006.666 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária |
| Sessão de | 23 de maio de 2019 |
| Matéria | PIS/COFINS |
| Recorrente | SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A |
| Recorrida | FAZENDA NACIONAL |

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/05/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA PARA LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE.

As regras de decadência para a efetivação do lançamento tributário (art. 150, § 4º e art. 173, ambos do CTN) não se aplicam à análise administrativa que visa apurar a liquidez e certeza do crédito solicitado em pedido de restituição do contribuinte. A alteração da base de cálculo ou da alíquota aplicável pode se efetuar mediante despacho decisório, desde que essa modificação implique tão somente a redução ou mesmo a anulação do crédito postulado pelo sujeito passivo.

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

CONCEITO DE INSUMOS. CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. NOTA TÉCNICA PGFN Nº 63/2018.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp nº 1.221.170 - PR (2010/0209115-0), pelo rito dos recursos representativos de controvérsias, decidiu que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância. Os critérios de essencialidade e relevância estão esclarecidos no voto da Ministra Regina Helena Costa, de maneira que se entende como critério da essencialidade aquele que “diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço”, “constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do

serviço” ou “b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”.

Por outro lado, o critério de relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja: a) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva” b) seja “por imposição legal.”

COFINS. INSUMO. SEGURO DE CARGAS.

O seguro pago pela transportadora de cargas é considerado insumo na prestação de serviços de transporte de cargas, para fins de apuração de crédito da Cofins.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito sobre os valores pagos com seguro de carga seca e seguro de automóveis. Vencidos os Conselheiros Maria Aparecida Martins de Paula e Pedro Sousa Bispo que negavam provimento ao recurso vez que o seguro não se enquadra no conceito de bem ou serviço.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Thais De Laurentiis Galkowicz e Cynthia Elena de Campos.

Relatório

Trata de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade contra despacho decisório, nos seguintes termos:

(...)

ALEGÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconformismos relativos à sua validade ou constitucionalidade.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo o direito creditório informado no Pedido Eletrônico de Restituição/Ressarcimento - PER, é de se indeferir o pedido de restituição apresentado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA PARA LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE.

As regras de decadência para a efetivação do lançamento tributário (Art. 150, § 4º e Art. 173, ambos do CTN) não se aplicam à análise administrativa que visa apurar a liquidez e certeza do crédito solicitado em pedido de restituição do contribuinte.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

A mera arguição de direito, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, não é suficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos alegados na impugnação.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do Impugnante, a realização de diligências, quando entendê-las necessária, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

(...)

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. DESPESAS COM SEGURO.

IMPOSSIBILIDADE. Os valores das despesas de empresa transportadora com seguro da carga transportada, ainda que pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País, não geram direito a crédito das contribuições não cumulativas (PIS e Cofins).

(...)

Intimada desta decisão, a empresa apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

(i) preliminarmente, a decadência do direito da Fiscalização de questionar os lançamentos fiscais e contábeis realizados há mais de 05 (cinco) anos.

(ii) no mérito: **(ii.1)** o direito de aproveitar 100% (cem por cento) dos créditos de PIS/COFINS sobre os serviços prestados por Empresas optantes pelo Simples Nacional; **(ii.2)** a isenção do PIS/COFINS sobre a receita decorrente do transporte internacional de cargas; **(ii.3)** o desconto do crédito de PIS/COFINS referente à depreciação de bens e amortização de edificações e, por fim: **(ii.4)** o aproveitamento do crédito de PIS/COFINS sobre o seguro de cargas. Afirma que traz a documentação fiscal e contábil suporte do crédito pleiteado.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de

junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão nº 3402-006.656, de 23 de maio de 2019, proferido no julgamento do Processo nº 13819.721738/2015-26.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3402-006.656):

"I - PRELIMINARMENTE: DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA

Preliminarmente, sustenta a Recorrente que estaria decaído o direito da Fazenda Pública de revisar os valores dos débitos declarados em sua DCTF retificadora. No raciocínio traçado pela empresa, "tendo em vista o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos da constituição do débito tributário, considerando a transmissão da DACON e DCTF, resta homologado o valor do saldo devedor devido pela Recorrente." (e-fl. 337) Contudo, esse entendimento não merece prosperar

Cumpre relembrar que, como relatado, o presente processo se refere à pedido de restituição de COFINS relativo à competência de dezembro/2008 respaldada na retificação da DCTF e do DACON realizados em 2011, antes da transmissão do PER (incorrida em 22/03/2011). Vejamos a diferença entre os valores indicados nas declarações originais e retificadoras:

| | DCTF original(resumo e-fl. 40 e extrato SIEF e-fl. 42) | DCTF retificadora(resumo e-fl. 41) |
|----------------------------------|--|------------------------------------|
| Débito COFINS | R\$ 818.438,14 | R\$ 439.950,90 |
| Valor com exigibilidade suspensa | R\$ 266.424,47 | R\$ 266.424,47 |
| <i>Pagamento via DARF</i> | R\$ 552.013,67 (a) | R\$ 173.526,43 (b) |

| | | |
|-------------------------------|-----|----------------|
| Crédito indicado no PER = (a) | (b) | R\$ 378.487,24 |
|-------------------------------|-----|----------------|

Observa-se, portanto, que originariamente a empresa constituiu um crédito tributário por meio da confissão do valor de COFINS devida, na DCTF, no montante de R\$ 818.438,14, procedendo com posterior retificação da declaração para reduzir o valor do tributo devido no período. Como essa retificação fundamenta o pedido de restituição apresentado pela empresa, a fiscalização deve verificar os elementos fáticos probatórios que fundamentam os dados retificados e confirmar se efetivamente o contribuinte faz jus ao crédito pleiteado.

Uma vez que o crédito tributário (débito, nas palavras da Recorrente) já tinha sido constituído pelo contribuinte, não é pertinente se falar em prazo decadencial. Com efeito, o prazo

decadencial é o prazo para o fisco exercer seu direito potestativo de constituir o crédito tributário pelo lançamento. No presente procedimento, não se trata de revisão dos valores de crédito tributário constituídos pela DCTF para fins de exigência de novos valores, diferentes daqueles declarados originariamente pelo sujeito passivo. A fiscalização exerceu, tão somente, o seu dever de revisar os valores declarados pelo contribuinte em sua DCTF retificadora para fins de verificação da existência do crédito pleiteado neste processo. Como indicado no despacho decisório, entendeu a fiscalização que deveriam ser mantidos os valores trazidos na declaração original, inexistindo direito de crédito, vez que não teria sido comprovada documentalmente as retificações realizadas.

Neste aspecto, cumpre frisar que, em se tratando de retificação de declaração que reduz o valor do tributo devido, o artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional exige que a retificação seja, nas palavras da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, "acompanhada de provas documentais comprovando o erro cometido no preenchimento da declaração original."¹ Como expressa o dispositivo:

"Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento." (grifei)

E foi exatamente o que requereu a fiscalização no presente caso, requerendo provas que respaldaram a retificação perpetrada e confirmar a origem do crédito pleiteado.

A impertinência da alegação do sujeito passivo nesse tópico foi bem enfrentada pela r. decisão recorrida, inclusive com respaldo na jurisprudência deste CARF, cujas razões de decidir são aqui adotadas em conformidade com o art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/99:

"Com efeito, o procedimento em tela refere-se à análise de direito creditório veiculado em pedido de restituição, na qual a autoridade administrativa tem o poder/dever de examinar a liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado, o que implica

¹ Vide voto da Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz no Acórdão 3402-005.034 especificamente quanto às retificações das declarações ocorridas após a transmissão do despacho decisório.

calcular o valor devido a título de contribuição para o período sob exame e confrontá-lo com a respectiva extinção desse débito.

Logo, não se trata aqui de procedimento de revisão de débito declarado para fins de lançamento de ofício, mas sim de se verificar a existência de crédito líquido e certo passível de ser restituído para o sujeito passivo.

A negativa da restituição em razão de se apurar crédito em montante inferior ao que foi pleiteado pelo sujeito passivo, ou, no caso, de não se apurar nenhum crédito por falta de apresentação de documentação comprobatória, independe do lançamento de ofício. Fundamenta-se, como já dito, no fato de a Administração Tributária não poder deferir um crédito que sabe não ser líquido e certo.

Assim, não importa se o procedimento de verificação do indébito se dá dentro ou fora do prazo decadencial de que trata do art. 150, § 4º, do CTN; a alteração da base de cálculo ou da alíquota aplicável pode se efetuar mediante despacho decisório, desde que essa modificação implique tão somente a redução ou mesmo a anulação do crédito postulado pelo sujeito passivo.

Dessa forma, eventual ajuste nas bases de cálculo informadas nos pedidos que repercutam no valor apurado das contribuições e, consequentemente, no valor a restituir, não se caracterizam como exigência de tributo passível de lançamento. Tampouco há que se falar em prazo decadencial para a análise do direito creditório pleiteado.

Na verdade, com o transcurso do prazo decadencial previsto nos arts. 150, § 4º ou 173, I, do CTN, apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, V e VII do CTN).

Também é oportuno que se diga que a homologação tácita, prevista no art. 150, § 4º do CTN, incide apenas sobre o pagamento do crédito tributário efetuado pelo sujeito passivo e vinculado a uma base de cálculo positiva sujeita à tributação. Não há previsão legal para que a homologação tácita se aplique à apuração de pagamentos de tributos a maior ou indevidos.

Em relação à jurisprudência colacionada pela contribuinte, nota-se que ela não ampara a tese defendida pela interessada, porquanto se refere ao prazo para lançamento, que não foi formalizado nestes autos.

Por outro lado, o entendimento aqui explicitado é corroborado por posicionamento pacífico do CARF, conforme se pode depreender da ementa a seguir transcrita.

“Acórdão nº 1301001.667 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIPJ.
REVISÃO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA.
INAPLICABILIDADE.**

Encontra-se hoje pacificado neste Conselho o entendimento de que as regras de limitação temporal para a efetivação do lançamento tributário (Art. 150, par. 4º e Art. 173, ambos do CTN), não se aplicam à análise fazendária a respeito da liquidez e certeza do crédito tributário pretendido em pedido de restituição/compensação pelo contribuinte."

(e-fls. 317/318 - grifei)

Nesse sentido, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.

II - DO CRÉDITO PLEITEADO

II.1 - DAS PROVAS ACOSTADAS AOS AUTOS: NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO PLEITEADO

Na manifestação de inconformidade, a empresa trouxe a memória de cálculo da recomposição do crédito por ela realizada, indicando que seria decorrente da exclusão de valores correspondentes à transporte internacional da base de cálculo e do aumento do valor dos créditos utilizados. Os créditos tomados foram alterados nos valores de depreciação de bens, amortização de edificações, frete e insumos (despesas com seguros de transporte de automóveis e de carga seca). Vejamos as planilhas apresentadas pelo contribuinte (e-fls. 63/64):

| PERDCOMP 17573.38056.220311.1.2.04-3071 | | |
|---|---------------------|---------------------|
| COFINS - 12/2008 | Original | Final |
| Faturamento | 39.388.761,84 | 39.388.761,84 |
| Isenções/Exclusões | | |
| Revenda Combustíveis | 1.100.572,06 | 1.100.572,06 |
| Vendas Canceladas | 228.545,74 | 228.545,74 |
| Vendas Ativo Permanente | 3.000,00 | 3.000,00 |
| Receitas Dividendos | 812,90 | 812,90 |
| Receitas Financeiras | 358.734,93 | 358.734,93 |
| Vale-Pedágio (Lei 10.209) | 320.385,93 | 320.385,93 |
| Transporte Internacional (MP 2.158-35) | - | 281.626,88 |
| Base de Cálculo | 37.376.710,28 | 37.095.083,40 |
| Alíquota | 7,60% | 7,60% |
| Créditos Apurados | 2.082.363,46 | 2.379.275,44 |
| Saldo de Crédito de Meses Anteriores | 11.256,11 | - |
| Créditos Utilizados | 2.022.191,84 | 2.379.275,44 |
| Cofins Devida | 818.438,14 | 439.950,90 |

| APURAÇÃO DOS CRÉDITOS | | |
|---|---------------|---------------|
| Bens e Serviços Utilizados como Insumos | Original | Final |
| Depreciação de Bens | 241.629,09 | 182.234,15 |
| Amortização de Edificações | - | 34.323,63 |
| Energia Elétrica | 131.770,64 | 131.770,64 |
| Combustível e Lubrificante | 1.184.324,25 | 1.184.324,25 |
| INSUMOS EM SERVIÇOS | | |
| Reparo e Manut. Veículos | 629.005,01 | 629.005,01 |
| Fretes e Carretos Aquaviários | 1.126.822,42 | 1.126.822,42 |
| Serviços Pessoas Jurídicas | 127.758,21 | 127.758,21 |
| Manutenção de Instal./Imóveis | 555.077,88 | 555.077,88 |
| Leasing - Veículos | 618.147,91 | 618.147,91 |
| Locação de Veículos e Máquinas | 2.298.289,60 | 2.298.289,60 |
| Fretes Simples 75% / 100% | 7.957.494,89 | 21.082.153,07 |
| Fretes Normal | 10.472.159,89 | |
| Fretes Lei 11.051/04 | 911.213,60 | 911.213,60 |
| Movimentação de Carga PJ | - | - |
| Serviços Terceiros Pessoas Jurídicas | 957.086,81 | 957.086,81 |
| Seguros Transp. Automóveis | - | 1.193.424,17 |
| Seguros Transp. Carga Seca | - | 85.885,39 |
| Vigilância Patrimonial | - | - |
| Serviços no Porto - Estadia | 188.739,07 | 188.739,07 |
| Total | 27.399.519,27 | 31.306.255,81 |
| Crédito (7,6%) | 2.082.363,46 | 2.379.275,44 |

Com fulcro nessa composição do crédito, sustenta a Recorrente em seu Recurso Voluntário:

(a) quanto a modificação realizada na base de cálculo, a isenção do PIS/COFINS sobre a receita decorrente do transporte internacional de cargas;

(b) quanto aos créditos modificados: (b.1) o valor do frete foi modificado para considerar o direito de aproveitar 100% (cem por cento) dos créditos de PIS/COFINS sobre os serviços prestados por Empresas optantes pelo Simples Nacional; (b.2) o desconto do crédito de PIS/COFINS referente à depreciação de bens e amortização de edificações e, por fim: (b.3) o aproveitamento do crédito de PIS/COFINS sobre o seguro de cargas.

Atentando-se para a planilha apresentada, observa-se que a Recorrente reduziu o valor de depreciação de bens e amortização de edificações, originariamente declarado em R\$ 241.629,09 para alcançar a soma de R\$ 216.557,78. Com isso, essa parcela possuiu um impacto negativo na apuração do crédito pleiteado. Ou seja, na apuração, esse item de depreciação de bens e amortização de edificações foi reduzido, o que implicaria em maior contribuição a pagar caso essa fosse a única retificação a ser realizada. Contudo, o contribuinte identificou outras parcelas que ensejariam na redução do valor da contribuição a pagar (receita de exportação, frete e seguro). Somente estes itens possuem impactos positivos sobre o cálculo do crédito sobre análise.

Para respaldar os valores indicados na planilha, o contribuinte anexou aos autos o balancete analítico (e-fls. 100-114). Contudo, observa-se que este balancete não especifica qualquer valor relacionado à prestação de serviço de transporte internacional. Os valores de receita de prestação de serviços estão todos agrupados em uma única conta contábil (4111002). Além disso, o documento não segregá o valor dos fretes e traz valores de depreciação e de despesas com seguros no transporte de automóveis e no transporte de carga seca distintos dos indicados na planilha. É o que se depreende das e-fls. 110-113:

SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A.

Balancete Analítico

Folha 11

| Mes/Ano : 12/2008 | | Moeda : REAL | | | | | |
|-------------------|-----|--------------------------------|----------------|---|---------------|----------------|-------------|
| Conta | Dg. | Nome | Saldo Anterior | | Débito | Crédito | Saldo Atual |
| 3117 | 8 | CUSTOS DE REVENDAS-IBIRITE-MG | 10.317.001,25 | D | 1.783.992,55 | 12.100.993,80 | 0,00 |
| 3117001 | 1 | REVENDA OLEO DIESEL | 10.317.001,25 | D | 1.783.992,55 | 12.100.993,80 | 0,00 |
| 3121 | 6 | SERVICOS E CUSTOS OPERACIONAIS | 373.147.599,61 | D | 50.399.081,79 | 423.546.621,40 | 0,00 |
| 3121001 | 0 | FRETES E CARRETTOS P.JURIDICA | 330.044.010,04 | D | 42.259.456,60 | 372.303.496,64 | 0,00 |
| 3121002 | 3 | FRETES E CARRETTOS P.FISICA | 15.970.136,17 | D | 2.617.543,56 | 18.587.679,73 | 0,00 |
| 3121003 | 7 | MOVIMENTACAO CARGA P.JURIDICA | 0,00 | | 2.170,50 | 2.170,50 | 0,00 |
| 3121004 | 0 | VALE PEDAGIO | 5.502.467,04 | D | 862.439,46 | 6.364.907,18 | 0,00 |
| 3121005 | 4 | INSS & FRETES AUTONOMOS | 582.148,04 | D | 91.606,80 | 673.754,84 | 0,00 |
| 3121006 | 8 | INSS S/N AUTONOMOS | 55.481,61 | D | 6.395,32 | 61.876,93 | 0,00 |
| 3121007 | 1 | SERVICOS TERCEIROS P.JURIDICA | 7.219.209,67 | D | 1.305.495,70 | 8.524.705,37 | 0,00 |
| 3121008 | 5 | SEGUROS TRANSITARIOS MOVEIS | 7.788.680,91 | D | 2.004.585,71 | 9.791.266,62 | 0,00 |
| 3121009 | 9 | SEGURANCA TRANS CARGA SECA | 1.085.000,00 | D | 178.000,00 | 1.263.000,00 | 0,00 |
| 3121010 | 9 | VISPESAS C/IMPOSTOS | 129.445,00 | D | 364.390,72 | 535.835,29 | 0,00 |
| 3121011 | 2 | SERVICOS NO PORTO/ESTADIA | 1.191.684,86 | D | 238.998,79 | 1.430.683,65 | 0,00 |
| 3121012 | 6 | SERVICOS VIGIL-PATRIMONIAL | 3.300.734,20 | D | 415.512,61 | 3.716.246,81 | 0,00 |
| 3121013 | 0 | SERVICOS TERCEIROS P.FISICA | 299.375,00 | D | 30.202,57 | 329.577,65 | 0,00 |

5 p.m.

Moeda : BEAI

| Conta | Dg. | Nome | Saldo Anterior | Débito | Crédito | Saldo Atual |
|---------|-----|--------------------------------|----------------|--------------|--------------|-------------|
| 3211003 | 6 | DESPESA ESCRITORIO/INFORMATICA | 260.401,77 D | 39.828,87 | 300.230,64 | 0,00 |
| 3211004 | 0 | DESPESAS ADMINISTRATIVAS DVRS | 1.724.535,23 D | 244.607,30 | 1.969.142,53 | 0,00 |
| 3211005 | 3 | ENERGIA | 1.360.486,58 D | 260.900,55 | 1.621.387,13 | 0,00 |
| 3211006 | 7 | AQUA | 164.886,86 D | 34.758,76 | 199.645,62 | 0,00 |
| 3211007 | 0 | TELEFONE | 1.441.957,05 D | 261.550,00 | 1.703.507,13 | 0,00 |
| 3211008 | 4 | ALUGUEL BENS IMOVEIS - ADM | 74.228,88 D | 11.003,49 | 85.232,37 | 0,00 |
| 3211009 | 8 | SERVICOS E MATERIAL DE LIMPEZA | 69.801,46 D | 10.610,69 | 80.412,15 | 0,00 |
| 3211010 | 8 | DESPESAS C/ASSOC/ E OUTRAS | 873.238,01 D | 86.425,75 | 959.663,76 | 0,00 |
| 3211011 | 1 | DESPESAS C/VIAJENS E REFEICOES | 882.886,34 D | 178.836,29 | 1.031.722,63 | 0,00 |
| 3211012 | 5 | PAT-PROGRAMA ALIM.TRABALHADOR | 3.745.542,95 D | 947.099,62 | 4.692.642,57 | 0,00 |
| 3211013 | 9 | VALE TRANSPORTE | 3.514.108,28 D | 708.929,51 | 4.223.037,79 | 0,00 |
| 3211014 | 2 | ASSIST.MEDICA/ODONTOLOGICA | 1.980.351,59 D | 404.623,11 | 2.384.974,70 | 0,00 |
| 3211015 | 6 | MATERIAL SEGUR. E UNIFORME | 373.910,14 D | 51.541,76 | 425.451,90 | 0,00 |
| 3211016 | 0 | REEMBOLSO ESCOLAR/UNIVERSIDADE | 46.974,53 D | 39.310,97 | 86.285,50 | 0,00 |
| 3211030 | 3 | DOACOES E BRINDES | 559.533,00 D | 147.484,15 | 707.017,15 | 0,00 |
| 3211033 | 4 | SEGUR ACIDENTES PESSOAIS | 81.403,81 D | 18.749,72 | 100.153,53 | 0,00 |
| 3211034 | 8 | PERDAS COM CLIENTES | 0,00 | 345.163,24 | 345.163,24 | 0,00 |
| 3211038 | 2 | PROPAGANDA E PUBLICIDADE | 882.491,80 D | 6.393,01 | 888.884,81 | 0,00 |
| 3221 | 2 | DESPESA PESSOAL ADMINISTRAÇÃO | 7.631.727,84 D | 1.262.933,02 | 8.894.660,86 | 0,00 |
| 3221001 | 6 | SALARIOS PESSOAL ADM | 4.530.399,56 D | 441.754,69 | 4.972.144,24 | 0,00 |
| 3221002 | 0 | FERIAS ADMINISTRATIVO | 587.402,77 D | 2,00 | 587.404,77 | 0,00 |
| 3221003 | 3 | 13º SALARIO ADMINISTRATIVO | 382.831,18 D | 42.993,22 | 425.824,40 | 0,00 |
| 3221004 | 7 | INSS PESSOAL ADMINISTRATIVO | 1.365.434,60 D | 123.097,37 | 1.497.531,97 | 0,00 |
| 3221005 | 0 | FGT'S PESSOAL ADMINISTRATIVO | 392.958,38 D | 42.798,57 | 435.656,95 | 0,00 |
| 3221006 | 4 | INDENIZACOES JUDICIAIS - ADM | 372.811,35 D | 603.287,18 | 976.098,53 | 0,00 |
| 3232 | 8 | DEPRECIAÇÃO DE BENS | 2.512.423,35 D | 484.781,70 | 2.997.205,05 | 0,00 |
| 3232001 | 1 | VEICULOS | 1.433.952,80 D | 302.274,08 | 1.736.226,88 | 0,00 |
| 3232002 | 5 | MOVEIS E UTENSILIOS | 36.076,51 D | 7.757,14 | 43.833,65 | 0,00 |
| 3232003 | 9 | COMPUTADORES E PERIFERICOS | 306.733,60 D | 59.203,56 | 365.937,16 | 0,00 |
| 3232004 | 2 | INSTALAÇOES | 57.946,77 D | 5.894,93 | 63.841,70 | 0,00 |
| 3232005 | 6 | MAQUINAS E EQUIPOTOS | 395.283,28 D | 48.706,26 | 443.989,54 | 0,00 |
| 3232006 | 0 | FERRAMENTAS E ACESSORIOS | 1.162,60 D | 232,52 | 1.395,12 | 0,00 |

Mes/Año : 12/2008

Moeda : REAL

| Conta | Dg. | Nome | Saldo Anterior | Débito | <th>Saldo Atual</th> | Saldo Atual |
|---------|-----|--------------------------------|----------------|--------------|----------------------|-------------|
| 3232007 | 3 | AMORTIZACAO DE BENFEITORIAS | 7.443,30 D | 1.488,66 | 8.931,96 | 0,00 |
| 3232008 | 7 | AMORTIZACAO PATIOS/EDIF/GALPAO | 273.824,49 D | 59.224,55 | 333.049,04 | 0,00 |
| 3233 | 6 | AMORTIZACAO DE SOFTWARE | 4.230.771,74 D | 1.638.513,30 | 5.869.285,04 | 0,00 |
| 3233001 | 0 | AMORT. PROGR. COMPUTADORES | 128.614,34 D | 21.780,67 | 150.395,01 | 0,00 |
| 3233002 | 3 | AMORTIZACAO DE A.G/IO | 4.102.157,40 D | 1.616.732,63 | 5.718.890,03 | 0,00 |

| BALANÇO ANALÍTICO | | | | | | |
|-------------------|--------------|--------------------------------|------------------|----------------|---------------|-------------|
| Mes/Ano : 12/2008 | Moeda : REAL | | | | | |
| Conta | Dg. | Nome | Saldo Anterior | Débito | Crédito | Saldo Atual |
| 3711001 | 0 | FRETES ANULADOS | 3.186.090,04 D | 472.522,23 | 3.658.612,27 | 0,00 |
| 3711003 | 8 | ICMS S/FRETES | 43.527.811,67 D | 7.974.729,61 | 51.502.541,28 | 0,00 |
| 3711004 | 1 | COFINS NAO CUMULATIVO | 14.356.013,92 D | 2.093.870,44 | 16.449.884,36 | 0,00 |
| 3711005 | 5 | PIS/PASEP NAO CUMULATIVO | 3.102.142,01 D | 469.214,48 | 3.571.356,49 | 0,00 |
| 3711006 | 9 | ISSQN S/INF SERVICOS | 262.440,54 D | 48.210,98 | 310.651,52 | 0,00 |
| 3711007 | 2 | CUSTO VENDAS ATIVO IMOBILIZADO | 827.213,09 D | 0,00 | 827.213,09 | 0,00 |
| 38 | 8 | PROVISO DE IMPOSTOS | 0,00 | 7.854.984,48 | 7.854.984,48 | 0,00 |
| 3811 | 3 | PROVISO DE IMPOSTOS | 0,00 | 7.854.984,48 | 7.854.984,48 | 0,00 |
| 3811001 | 7 | CONTRIBUICAO SOCIAL S/LUCRO | 0,00 | 1.078.559,28 | 1.078.559,28 | 0,00 |
| 3811002 | 0 | IMPOSTO DE RENDA | 0,00 | 2.848.932,96 | 2.848.932,96 | 0,00 |
| 3811003 | 4 | APURACAO DO RESULTADO | 0,00 | 3.927.492,24 | 3.927.492,24 | 0,00 |
| 4 | 2 | RECEITAS | 583.150.959,54 C | 675.962.777,87 | 92.811.818,33 | 0,00 |
| 41 | 9 | RECEITAS OPERACIONAIS BRUTA | 571.336.949,54 C | 659.315.842,71 | 87.978.893,17 | 0,00 |
| 4111 | 4 | RECEITAS OPERACIONAIS | 559.781.656,94 C | 645.540.376,25 | 85.758.719,31 | 0,00 |
| 4111001 | 8 | RECEITA DE FRETES E CARRETOS | 548.365.239,56 C | 632.098.959,88 | 83.733.720,32 | 0,00 |
| 4111002 | 1 | RECEITA DE PRESTACAO SERVICOS | 5.913.949,66 C | 7.086.065,72 | 1.172.116,06 | 0,00 |
| 4111003 | 5 | VALE PEDAGOGICO DESTACADO CTRB | 5.502.467,72 C | 6.355.350,65 | 852.882,93 | 0,00 |
| 4141 | 6 | REVENDA DE MERCADORIAS | 11.555.292,60 C | 13.775.466,46 | 2.220.173,86 | 0,00 |
| 4141001 | 0 | VENDA COMBUSTIVEL A VISTA | 10.693.406,97 C | 12.530.897,83 | 1.837.490,86 | 0,00 |
| 4141002 | 3 | VENDA COMBUSTIVEL A PRAZO | 861.885,63 C | 1.244.568,63 | 362.683,00 | 0,00 |
| 43 | 1 | RECEITA FINANCEIRA OPERACIONAL | 396.977,16 C | 825.918,07 | 428.940,91 | 0,00 |
| 4311 | 7 | RECEITAS FINANCEIRAS | 396.977,16 C | 825.918,07 | 428.940,91 | 0,00 |
| 4311001 | 0 | JUROS ATIVOS/SELIC | 106.956,07 C | 382.132,83 | 275.176,76 | 0,00 |

Foram anexados ainda "Listagem de CTRB's emitidos" em dezembro/2008 (e-fls. 115/116). Contudo, foram apresentadas somente as páginas 1 e 17 do relatório, trazendo uma totalização de fretes em montante que não encontra correspondente no balancete analítico trazido pela empresa ou na planilha (R\$ 17.717.761,02 - e-fl. 116). Não é possível atestar qual informação a empresa buscava corroborar com este documento.

Consta dos autos, ainda, o DACON retificador apresentado (e-fls. 119-145), a DCTF retificadora (e-fls. 146-166) e o razão analítico de algumas contas contábeis, referentes aos fretes pessoas físicas, serviços terceiros pessoa jurídica, seguros transporte automóveis, seguro transporte carga seca, serviços no porto, peça e manutenção de veículos, fretes e carretos aquaviário, combustíveis e lubrificantes, serviço prestado pessoa jurídica, manutenção instalação imóveis, leasing veículo, locação de máquinas e equipamentos e fretes pessoas jurídicas (e-fl. 170-305).

Ora, atentando-se novamente para a defesa do sujeito passivo, possível confirmar que não foram apresentados quaisquer documentos suscetíveis a confirmar (a) que a empresa efetivamente aferiu receita decorrente do transporte internacional de cargas; e (b) quanto aos créditos modificados: (b.1) que os valores de frete foram prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional; e (b.2) o efeito positivo sobre o crédito pleiteado pelo sujeito passivo dos valores de depreciação de bens e amortização de edificações. Os únicos documentos apresentados foram os detalhamentos analíticos dos seguros de cargas, que serão objeto de análise segregada adiante.

Essa deficiência probatória, em especial quanto aos pontos (a) e (b.2) acima foi atestada pela r. decisão recorrida, que desenvolveu:

"Já em relação à aplicação do inciso V, art. 14, da MP nº 2.158-35, de 2001, o qual prevê a isenção da Cofins para o transporte internacional de cargas e passageiros, a retificação (ou modificação da base de cálculo da contribuição) não pode ser aceita, simplesmente, porque a contribuinte não logrou êxito na comprovação de que houve a prestação de serviços de transporte internacional no período de apuração em análise.

De fato, foram juntados ao processo diversos documentos (cópias) relativos à escrituração contábil da empresa, os quais até poderiam, conforme sustenta a interessada, fazer prova a seu favor (consoante o disposto no art. 226 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002, e art. 923 e 924 do Decreto 3.000, de 1999 – RIR/99). No entanto, ao se analisar referidos documentos constata-se que os mesmos não indicam qualquer auferimento de receita de prestação de serviços de transporte internacional.

Consoante Balancete Analítico apresentado (doc 04), o grupo das Receitas Operacionais (conta 4111) da empresa (que, a princípio, deveria englobar todas as receitas de prestação de serviços) registra receitas, unicamente, nas contas 4111001- Receita de Fretes e Carretos; 4111002 – Receita de Prestação de Serviços; e 4111003 – Vale Pedágio Destacado CTRC. Como se vê, neste demonstrativo inexistem contas específicas que demonstrem a composição das receitas de fretes, não sendo possível afirmar, somente, com base nele que houve o auferimento de receitas de prestação de serviço de transporte internacional no período em questão.

Por sua vez, os documentos 05 (razões analíticos) e 06 (cópias de relatórios relativos às despesas de fretes), da mesma forma que o balancete analítico, não demonstram ou registram quaisquer linhas ou referências relativas aos fatos alegados, não sendo portanto, hábeis para a comprovação de que no período de apuração houve auferimento de receitas de prestação de serviço de transporte internacional.

Registre-se, ainda, quanto a esta questão, que, para comprovação do auferimento de mencionada receita, a interessada também deveria trazer ao processo documentos contábeis e fiscais que demonstrassem, inequivocamente, a prestação do serviço de transporte internacional, dentre os quais destacam-se: o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário (CRT), o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA, o Conhecimento de Transporte Rodoviário, o contrato de Prestação de Serviço Internacional e contrato de Câmbio.

Situação similar ocorre com a alegada correção dos valores relacionados com a “Depreciação de bens e Amortização de edificações”. O Balancete Analítico apresentado (doc 04) não é suficiente para demonstrar (ou fazer prova) os valores relativos às despesas de depreciação de bens e despesas com amortizações de edificações informadas no demonstrativo (colacionado na

manifestação) que compara as apurações das base de cálculo, concernentes à DCTF original e à DCTF retificadora.

Na verdade, a julgar somente pela denominação das contas constantes de referido demonstrativo o direito ao crédito da interessada seria bem menor do que o almejado, posto que, a princípio, as únicas contas, constantes da conta agregadora Depreciação de Bens (3262), que poderiam conter despesas sujeitas a apuração de crédito seriam:

- De Veículos (3232001), de Máquinas e Equipamentos (3232005) e de Ferramentas e Acessórios (3232006), uma vez que, segundo o disposto no inciso VI, art. 3º da Lei 10.833, de 2003, somente as “máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços” é que podem gerar o direito ao crédito.
- Amortização de Benfeitorias (3232007) e Amortização Patios/Edif/Galpao (3232008), uma vez que segundo o disposto no inciso VII c/c o inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833/2003, o creditamento sobre os valores de encargos de depreciação ou amortização ocorre somente quanto à “edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa”.

Assim, portanto, constata-se facilmente que o máximo de crédito que poderia ser apropriado no mês de apuração ora tratado é, na verdade, inferior ao valor informado no demonstrativo colacionado na manifestação." (e-fls. 320/321 - grifei)

Uma vez que a contabilidade não segregava o valor correspondente à receita de prestação de serviço de transporte internacional, a r. decisão recorrida especificou os documentos que seriam relevantes para demonstrar que a empresa auferiu receitas desta natureza, dentre os quais "o Conhecimento Internacional de Transporte Rodoviário (CRT), o Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA, o Conhecimento de Transporte Rodoviário, o contrato de Prestação de Serviço Internacional e contrato de Câmbio." Não obstante, a Recorrente não trouxe qualquer novo elemento de prova no Recurso Voluntário.

Da mesma forma, o balancete analítico anexado aos autos não demonstra o valor de depreciação/amortização de bens, sendo que a empresa não apresentou o razão analítico das contas contábeis relacionadas à este item (conjunto de contas 3232). Acresce-se que, como mencionado acima, quando da retificação, a empresa reduziu o valor de depreciação/amortização quando comparado com a apuração original. Com isso, a Recorrente não evidenciou como esse item refletirá de forma positiva no crédito passível de reconhecimento.

Por fim, acresce-se que igualmente não se vislumbra nos presentes autos documentos que demonstrem que os valores dos fretes que foram acrescidos no crédito foram pagos para pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, não constando dos autos sequer um levantamento exemplificativo das notas fiscais. Como se depreende da documentação contábil anexada aos autos, os valores dos fretes estão todos englobados em contas de "Fretes e Carretos Pessoa Física" e "Fretes e Carretos Pessoas Jurídicas", sem uma segregação específica das empresas que seriam optantes pelo SIMPLES. O razão analítico igualmente não faz qualquer distinção específica (e-fls. 305):

| SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A | | | | | | | Razão Analítico | Page 2 of 2 | | | |
|---|-------------|---------|----------------|---|-------|---------------|-----------------|-------------|----------------|---------|-------|
| Data do : 01/12/2008 a 31/12/2008 | | | | | | | | | | | |
| Conta Contábil : 3121001 FRETES E CARRETOS P.JURIDICA | | | | | | | | | | | |
| Data | Uni. Neg/C. | Custo | Contra Partida | Uni. Neg/C. | Custo | Sequen. | Docu. | Histórico | Débito | Crédito | Saldo |
| Total da Folha Anterior : | | | | | | | | | | | |
| 18/12/2008 00100000 | 2115132 | 5000001 | 3252796 | VRI PROVISO DAVIS CTICIS TEEMA GESTAO LOGISTICA NDATA | | 85.224,38 | | | 331.846.360,90 | D | |
| 19/12/2008 00100000 | 2115132 | 5000001 | 3252797 | VRI PROVISO DAVIS CTICIS TEEMA GESTAO LOGISTICA NDATA | | 105.917,58 | | | 331.831.555,28 | D | |
| 22/12/2008 00100000 | 2115132 | 5000001 | 3252798 | VRI PROVISO DAVIS CTICIS TEEMA GESTAO LOGISTICA NDATA | | 123.536,06 | | | 332.037.502,86 | D | |
| 22/12/2008 00200001 | 1103401 | 5000001 | 3302899 | VRI CFM COMPL DEPOSITO TRANSFERIDA PARA TRANSP.TEEMA | | | | | 4.300,00 | D | |
| 23/12/2008 00100000 | 2115132 | 5000001 | 3252799 | VRI PROVISO DAVIS CTICIS TEEMA GESTAO LOGISTICA NDATA | | 149.055,89 | | | 332.161.038,92 | D | |
| 26/12/2008 00100000 | 2115132 | 5000001 | 3252800 | VRI PROVISO DAVIS CTICIS TEEMA GESTAO LOGISTICA NDATA | | 339.533,03 | | | 332.156.738,92 | D | |
| 26/12/2008 00100000 | 2115132 | 5000001 | 3252801 | VRI PROVISO DAVIS CTICIS TEEMA GESTAO LOGISTICA NDATA | | 301.425,72 | | | 332.042.764,36 | D | |
| 30/12/2008 00100000 | 2115132 | 5000001 | 3252802 | VRI PROVISO DAVIS CTICIS TEEMA GESTAO LOGISTICA NDATA | | 213.943,67 | | | 332.156.698,23 | D | |
| 31/12/2008 00200002 | 2114001 | 5000003 | 3308685 | VRI FRETESP JURIDICA BETIM/NMES | | 255.892,20 | | | 333.412.590,43 | D | |
| 31/12/2008 00100002 | 2114001 | 5000003 | 3308686 | VRI FRETESP JURIDICA BETIM/NMES | | 155.681,56 | | | 333.568.281,99 | D | |
| 31/12/2008 00100002 | 2114001 | 5000003 | 3308687 | VRI FRETESP JURIDICA BETIM/NMES | | 339.933,16 | | | 333.908.215,15 | D | |
| 31/12/2008 00100002 | 2114001 | 5000003 | 3308688 | VRI FRETESP JURIDICA ITAPIA/NMES | | 10.000,00 | | | 333.908.215,15 | D | |
| 31/12/2008 00200002 | 2114001 | 5000002 | 3308689 | VRI FRETESP JURIDICA ITAPIA/NMES | | 15.310.135,62 | | | 349.249.140,77 | D | |
| 31/12/2008 00500002 | 2114001 | 5000003 | 3308690 | VRI FRETESP JURIDICA S.LAGOA/NMES | | 1.445.260,38 | | | 350.694.391,15 | D | |
| 31/12/2008 01100002 | 2114001 | 5000003 | 3308691 | VRI FRETESP JURIDICA PORTO REAL/NMES | | 115.268,10 | | | 350.809.659,25 | D | |
| 31/12/2008 01500002 | 2114001 | 5000003 | 3308692 | VRI FRETESP JURIDICA PORTO REAL/NMES | | 64.800,00 | | | 350.874.459,25 | D | |
| 31/12/2008 00200002 | 1110106 | 5000001 | 3366557 | VFI COFINS PROVISAO FRETES P.JURIDICA BETIM-FAT REF. DVS RECEBOS ADENDAMENTO FRETES REF. DIR. 12/2008 | | 251.703,86 | | | 351.126.163,11 | D | |
| Total da Folha : | | | | | | | | | | | |
| Total da Conta : | | | | | | | | | | | |
| Total da Folha : 39.893.572,75 371.739.933,65 0,00 D | | | | | | | | | | | |
| Total da Conta : #2.259.456,60 372.303.466,64 0,00 D | | | | | | | | | | | |

Total da Folha

Nesse sentido, o contribuinte não trouxe qualquer elemento de prova para demonstrar a sua alegação geral de direito no sentido de que seria cabível o crédito integral de empresas optantes do SIMPLES Nacional, não evidenciando que efetivamente foram concretizadas operações com estas empresas no mês em questão. O contribuinte sequer apresenta um levantamento exemplificativo de prestadores, evidenciando que seriam optantes pelo SIMPLES Nacional previsto na Lei Complementar n.º 126/2006.

A r. decisão recorrida não adentra nessa questão de prova neste ponto por se respaldar diretamente na previsão legislativa que restringe o crédito em 75% quando da subcontratação de serviço de transporte de carga de optante do SIMPLES (§§ 19 e 20 do art. 3º da Lei n.º 10.833/2003²). Contudo, observa-se que

² "(...) § 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

S. 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" (grifei)

igualmente em relação a esta questão o contribuinte não trouxe qualquer documento para respaldar suas alegações.

Ora, essencial novamente³ firmar que o contribuinte figura como titular da pretensão nas Declarações de resarcimento e de compensação e, como tal, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Em outras palavras, o sujeito passivo possui o encargo de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos, a existência do direito creditório, demonstrando que o direito invocado existe.

Assim, caberia ao sujeito passivo trazer aos autos os elementos aptos a comprovar a existência de direito creditório, capazes de demonstrar, de forma cabal, que a Fiscalização incorreu em erro ao negar a restituição pleiteada, em conformidade com os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972⁴.

Com efeito, o ônus probatório nos processos de restituição é do postulante ao crédito, tendo este o dever de apresentar todos os elementos necessários à prova de seu direito, no entendimento reiterado desse Conselho. A título de exemplo:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 31/07/2009 a 30/09/2009 VERDADE MATERIAL INVESTIGAÇÃO. COLABORAÇÃO. A verdade material é composta pelo dever de investigação da Administração somado ao dever de colaboração por parte do particular, unidos na finalidade de propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carregar aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (...)" (Processo n.º 11516.721501/2014-43. Sessão 23/02/2016. Relator Rosaldo Trevisan. Acórdão n.º 3401-003.096 - grifei)

Atentando-se para o presente caso, a Recorrente não trouxe elementos probatórios contundentes para respaldar os valores das retificações realizadas capaz de alterar a conclusão em torno do direito ao crédito alcançada no despacho decisório e mantida pela decisão recorrida.

³ Como já consignado por esta Turma em outras oportunidade como, por exemplo, no Acórdão n.º 3402-004.763, de 25/10/2017, de minha relatoria.

⁴ "Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará: (...) III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

Nesse sentido, observa-se que a discussão de mérito invocada pela Recorrente não possui concreta correspondência com o presente processo, não sendo possível confirmar que o valor pleiteado se refere à esta discussão de direito. Inexiste nos autos sequer indício da existência do crédito, pautando-se a empresa na discussão de mérito geral, sem substrato fático.

Portanto, a discussão de mérito invocada nos pontos (a), (b.1) e (b.2) acima, não resolve a lide aqui trazida, vez que não é possível confirmar a origem do crédito indicado no PER. Desta forma, inexiste qualquer documento concreto nos presentes autos suscetível a alterar a conclusão alcançada no despacho decisório pelo não reconhecimento do crédito (a) quanto às receitas decorrente do transporte internacional de cargas; e (b) quanto aos créditos modificados: (b.1) quanto aos serviços prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional; e (b.2) quanto aos valores de depreciação de bens e amortização de edificações. Com isso, que deve ser mantida a conclusão alcançada no despacho decisório nestes pontos.

Importante salientar que, no presente caso, entendo ser prescindível a realização de diligência, vez que a Recorrente não trouxe qualquer elemento de prova diferente daqueles que foram apresentados na manifestação de inconformidade, não obstante essa falta probatória já tivesse sido apontada pela r. decisão recorrida. Face a ausência de provas da liquidez e certeza do crédito, entendo que deve ser negado provimento ao recurso nos itens mencionados.

II.2. CRÉDITO DE INSUMO SOBRE SEGURO

Especificamente quanto às despesas de seguro despendidas pela empresa, sua segregação pode ser claramente depreendida do razão analítico das contas contábeis "Seguro Transp. Automóveis" e "Seguro Transp. Carga Seca", às e-fls. 196-197:

| SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S.A | | | | | | | Razão Analítico | Page 1 of 1 | | |
|---|----------|---------|---------|----------|---|---|-----------------|-------------|---------|----------------|
| Data da: 01/12/2008 a 31/12/2008 | | | | | | | | Débito | Crédito | Saldo |
| Conta Contábil : 31210008 SEGUROS TRANSP.AUTOMOVEIS | | | | | | | | | | |
| Data | Un. | Neg/C. | Un. | Contra | Partida | Un. | Neg/C. | Un. | Docto | Histórico |
| Saldo do Mês Anterior : | | | | | | | | | | |
| 01/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3283440 | 320240 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 1.669,55 | | | 7.788.350,46 D |
| 01/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3283441 | 321024 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 1.669,55 | | | 7.790.020,00 D |
| 01/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3283442 | 322944 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 1.669,56 | | | 7.791.689,57 D |
| 01/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3283443 | 324864 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 1.669,56 | | | 7.793.359,13 D |
| 04/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3295585 | 676685 | ALLIANZ SEGUROS S.A. - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 134.053,99 | | | 7.827.413,02 D |
| 04/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3295587 | 676693 | ALLIANZ SEGUROS S.A. - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 83.210,30 | | | 8.010.623,32 D |
| 04/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3295587 | 678334 | ALLIANZ SEGUROS S.A. - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 137.918,94 | | | 8.148.542,26 D |
| 04/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3295587 | 678392 | ALLIANZ SEGUROS S.A. - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 83.317,83 | | | 8.231.860,09 D |
| 09/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3295723 | 659142 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 6.591,54 | | | 8.238.451,03 D |
| 17/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3295724 | 659143 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 4.744,14 | | | 8.243.205,77 D |
| 18/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3282895 | 510040 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 172,08 | | | 8.243.405,85 D |
| 18/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3282895 | 511942 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 172,10 | | | 8.243.577,95 D |
| 18/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3282897 | 512740 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 172,10 | | | 8.243.750,05 D |
| 18/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3282898 | 513547 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 172,10 | | | 8.243.922,15 D |
| 19/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3282900 | 677450 | ALLIANZ SEGUROS S.A. - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 5.830,10 | | | 8.250.752,25 D |
| 19/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3282901 | 4859 | ALLIANZ SEGUROS S.A. - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 91.408,71 | | | 8.341.879,96 D |
| 18/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3282901 | 1039 | ALLIANZ SEGUROS S.A. - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 68.127,94 | | | 8.410.007,90 D |
| 20/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3282817 | 149049 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 182,08 | | | 8.410.189,98 D |
| 20/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3282818 | 173245 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 93,77 | | | 8.410.283,75 D |
| 23/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3295771 | 659144 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 83,25 | | | 8.410.367,00 D |
| 25/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3293661 | 680402 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 84,70 | | | 8.410.451,71 D |
| 26/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3293662 | 685940 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 159,10 | | | 8.410.610,81 D |
| 26/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3303663 | 685748 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 159,12 | | | 8.410.769,93 D |
| 29/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3303669 | 375560 | ALLIANZ SEGUROS S.A. - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 50.000,00 | | | 8.460.769,93 D |
| 30/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3303716 | 809776 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 8.069,76 | | | 8.468.839,69 D |
| 31/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3303834 | 323143 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 2.287,98 | | | 8.471.121,67 D |
| 31/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3303837 | 323143 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 2.287,98 | | | 8.473.415,58 D |
| 31/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3303838 | 323047 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 2.287,98 | | | 8.475.703,54 D |
| 31/12/2008 | 00200000 | 2101001 | 5000001 | 3303838 | 325842 | MARFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/ - OP REF. SEGUROS FROTA SADA | 2.287,98 | | | 8.477.991,50 D |
| 31/12/2008 | 00200002 | 2105001 | 5000001 | 3309563 | VR COMP. PREV. A MINOR PREV. SEGURO AUTOMÓVELS NOME | VRL COMP. PREV. A MINOR PREV. SEGURO AUTOMÓVELS NOME | 438.988,12 | | | 8.916.979,62 D |
| 31/12/2008 | 00200002 | 2105001 | 5000001 | 3368151 | VALOR TRANSFERIDO RESULTADO DO EXERCÍCIO | 63.125,46 | | | | 8.980.105,08 D |
| 31/12/2008 | 00200002 | 2306001 | 5000001 | 3368151 | VALOR TRANSFERIDO RESULTADO DO EXERCÍCIO | 811.161,54 | | | | 9.120.266,62 D |
| 31/12/2008 | 00200000 | 2306001 | 5000001 | 3368151 | VALOR TRANSFERIDO RESULTADO DO EXERCÍCIO | 1.843.241,17 | | | | 7.948.025,45 D |
| 31/12/2008 | 00200000 | 2306001 | 5000001 | 33681611 | VALOR TRANSFERIDO RESULTADO DO EXERCÍCIO | 7.948.025,45 | | | | 0,00 D |
| 31/12/2008 | 00200002 | 2306001 | 5000001 | 33681612 | VALOR TRANSFERIDO RESULTADO DO EXERCÍCIO | | | | | |
| | | | | | Total da Folha : | 2.004.585,71 | 9.791.266,62 | | | 0,00 D |
| | | | | | Total da Conta : | 2.004.585,71 | 9.791.266,62 | | | 0,00 D |

Cumpre avaliar, por conseguinte, se as despesas com seguros no transporte de carga pode ser admitido como insumo à luz do art. 3º, II, da Lei n.º 10.833/2003.

Com efeito, as contribuições do PIS e da COFINS não cumulativas foram instituídas por diplomas legais ordinários, quais sejam, a Lei n.º 10.637/2002 (conversão da MP 66/2002 que instituiu o PIS não cumulativo - vigência a partir de 01/12/2002) e a Lei n.º 10.833/2003 (conversão da MP 135/2003 que instituiu a COFINS não cumulativa - vigência a partir de 01/02/2004). No art. 3º das referidas leis o legislador identificou a forma como seria operacionalizada a não cumulatividade dessas contribuições, identificando os créditos suscetíveis de serem deduzidos do valor do tributo apurado na forma do art. 2º. Esses créditos são calculados pela aplicação da alíquota do tributo sobre determinadas despesas, dentre as quais os "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes" (inciso II), ora sob análise.

Este Conselho Administrativo, de forma majoritária e à luz de uma interpretação histórica e teleológica dos referidos diplomas legais, adotava a interpretação do conceito de *insumos* considerando a sua essencialidade/necessidade para o processo produtivo da empresa ou para a prestação de serviço, em uma aproximação intermediária que não é tão ampla como da legislação do Imposto de Renda, nem tão restritiva como aquela veiculada pelas Instruções Normativas SRF nºs 247/2002 e 404/2004.⁵⁶

⁵ A título de exemplo, vejam-se manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais entendendo pela corrente intermediária que já prevalecia neste Conselho antes do julgamento do processo pelo Superior Tribunal de Justiça, exigindo a necessidade de relação com a atividade desenvolvida pela empresa e a relação com as receitas tributadas: "Considera-se como insumo, para fins de registro de créditos básicos, observados os limites impostos pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, aquele custo, despesa ou encargo comprovadamente incorrido na prestação de serviços ou na produção ou fabricação de produto destinado à venda, que tenha relação e vínculo com as receitas tributadas, dependendo, para sua identificação, das especificidades de cada processo produtivo. Nesta linha, deve ser reconhecido o direito ao registro de créditos em relação a custos com fretes em compras de insumos. (...)" (Número do Processo 10983.721444/2011-81 Data da Sessão 12/12/2017 Relator Andrada Márcio Canuto Natal Nº Acórdão 9303-006.108 - grifei)

⁶ Como bem esclarece o Acórdão nº 3403-002.656, julgado em 28/11/2013, Relator Conselheiro Rosaldo Trevisan, ementado nos seguintes termos: "ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMO. CONCEITO. O conceito de insumo na legislação referente à Contribuição para o PIS/PASEP e à COFINS não guarda correspondência com o extraído da legislação do IPI (demasiadamente restritivo) ou do IR (excessivamente alargado). Em atendimento ao comando legal, o insumo deve ser necessário ao processo produtivo/fabril, e, consequentemente, à obtenção do produto final." (grifei)

Cumpre mencionar que uma corrente de interpretação intermediária do aproveitamento do crédito, admitindo que a legislação identificou apenas um rol exemplificativo de créditos de insumos, foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento em curso na sistemática dos recursos repetitivos do Recurso Especial nº 1.221.170, entendendo que o "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte" (grifei). Referido julgado foi ementado nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.
2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.
3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.
4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da

COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003;
e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de
essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a
imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou
serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica
desempenhada pelo Contribuinte." (STJ, REsp 1221170/PR, Rel.
Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado
em 22/02/2018, DJe 24/04/2018 - grifei)

Passa-se, por conseguinte, a ser necessário avaliar os critérios da essencialidade ou relevância do item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. A Procuradoria da Fazenda Nacional expediu a Nota Técnica nº 63/2018 em análise deste julgado, dispensando os procuradores de recorrerem quanto a esta tese. Naquela Nota, foram identificados o que são esses critérios em conformidade com o voto da Ministra Regina Helena Costa:

(...) os critérios de essencialidade e relevância estão esclarecidos no voto da Ministra Regina Helena Costa, de maneira que se entende como critério da essencialidade aquele que “diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou serviço”, a) “constituindo elemento essencial e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço” ou “b) quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”.

Por outro lado, o critério de relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja: a) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva” b) seja “por imposição legal.” (grifei)

À luz deste conceito, considerando que a Recorrente se dedica à prestação de serviço de transporte, as despesas de seguro se enquadram no critério da essencialidade, vez que a qualidade do serviço e sua própria prestação depende do seguro, como garantia da carga que está sendo transportada. Esse entendimento, inclusive, já era adotado por este E. Conselho, conforme se depreende dos seguintes acórdãos, inclusive da Câmara Superior:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. CREDITAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONCEITO DE INSUMO. ABRANGÊNCIA. RASTREAMENTO. ESCOLTA. SEGURO.

A expressão “insumo utilizado na prestação de serviços”, na legislação que trata da Contribuição para o PIS/Pasep (e da Cofins), se refere aos bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços (desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado) e aos serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Tal conceito abarca as despesas com rastreamento e escolta realizadas por empresas de transporte de cargas.

Recurso Especial da Procuradoria negado." (Processo 10580.732654/2010-56 Data da Sessão 05/10/2016 Relator Charles Mayer de Castro Souza Nº Acórdão 9303-004.342 - grifei)

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/07/2004

COFINS. SEGURO DE CARGAS. INSUMO.

O seguro obrigatório pago pela transportadora de cargas é considerado insumo na prestação de serviços de transporte de cargas, para fins de apuração de crédito da Cofins.

Recurso Especial do Procurador Negado" (Processo 10932.000017/2005-12 Data da Sessão 25/03/2015 Relator Henrique Pinheiro Torres. Redator designado Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas Nº Acórdão 9303-003.309 - grifei)

"DESPESAS COM SEGURANÇA, SEGUROS, ESCOLTA E SATÉLITE. ANÁLISE CASUÍSTICA DE NECESSIDADE. INSUMOS. ENQUADRAMENTO.

Despesas com segurança, seguros, escolta e satélite devem ser compreendidas em face da atual realidade do transporte rodoviário de cargas que, como sabido, envolve graves riscos à segurança de motoristas decorrentes de atividades criminosas que visam os veículos transportadores. Destarte, tais despesas se tornam indispensáveis à prestação do serviço de transporte e são decorrentes de serviços utilizados diretamente neste. Podem, portanto, serem consideradas insumos e gerar créditos de PIS e COFINS, devendo ser cancelada a glosa realizada pela autoridade fiscal."

(Número do Processo 10660.722805/2013-11 Data da Sessão 27/01/2015 Relator Bernardo Lima de Queiroz Lima Nº Acórdão 3401-002.857 - grifei)

A essencialidade do seguro para a prestação de serviços de transporte (especialmente na hipótese dos autos, nos quais há

transporte de bens de maior valor como automóveis), foi bem evidenciada pelo Conselheiro Bernardo Lima no acórdão 3401-002.857 acima ementado, considerando que o transporte de cargas no Brasil envolve graves riscos à segurança dos motoristas e das cargas transportadas. Nesse mesmo sentido foram as considerações do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza no Acórdão n.º 9303-004.342:

"E, no caso, parece-nos, sem sombra de dúvida, que os serviços de escoltas e rastreamentos são necessários, sim, à execução da atividade pela contribuinte.

É intuitivo, ausentes tais serviços, acreditamos que, o mais das vezes, sequer o serviço de transporte de cargas seria contratado, uma vez que assim estaria desprovido de garantias mínimas para a sua execução.

Não se pode olvidar, o setor da economia a que se dedica a contribuinte é um dos que mais tem sofrido com a situação de insegurança pública por que passa o país. Desconsiderar esse fato, amplamente divulgado na mídia, é desconectar-se da realidade. (grifei)

Importante aqui acrescer que o seguro de cargas transportadas é uma exigência legal prevista no art. 20, 'm' do Decreto-lei nº 73/1966, igualmente se enquadrando, por conseguinte, no conceito de relevância da Ministra Regina Helena Costa. Segundo o referido diploma legal:

"Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

(...)

m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.
(Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001)" (grifei)

Nesse sentido, merece ser dado provimento ao recurso neste ponto para garantir o crédito pleiteado sobre as despesas com seguro de automóveis e seguro de carga seca, por se enquadrarem no conceito de insumo para a prestação de serviço de transporte de cargas.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de COFINS sobre os valores pagos com seguro de carga seca e seguro de automóveis.

É como voto."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o colegiado decidiu dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de PIS/COFINS sobre os valores pagos com seguro de carga seca e seguro de automóveis.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra